

EMENDA Nº - CDR

(PRS Nº 1, DE 2013)

Dê-se ao inciso I do art. 2º do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A alíquota do ICMS, nas seguintes situações especiais, será de:

I – nas operações interestaduais realizadas com produtos agropecuários, inclusive *in natura*, pesqueiros ou florestais, e nas realizadas pelo industrializador, com mercadorias produzidas em conformidade com Processo Produtivo Básico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, e nas correspondentes prestações de serviço de transporte, destinadas às regiões Sul e Sudeste, exceto ao Estado do Espírito Santo:

.....(NR)”

JUSTIFICATIVA

É importante prever alíquota interestadual diferenciada para as transações originadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste e estado do Espírito Santo com destino às regiões Sul e Sudeste. Tratam-se de regiões menos favorecidas economicamente e que, portanto, precisam de arrecadação diferenciada a título de ICMS.

Essa diferenciação justifica-se em razão do desequilíbrio sócio econômico existente entre as diferentes regiões do país.

A redação presente no substitutivo apresentado ao PRS 1, de 2013, já prevê regra diferenciada. No entanto, tal regra é limitada às operações com produtos agropecuários e nas realizadas pelo respectivo

industrializador, com mercadorias produzidas em conformidade com Processo Produtivo Básico.

Em razão disso proponho ajustes na redação do dispositivo, passando a incluir os produtos agropecuários *in natura*, pesqueiros e florestais, bem como, todas as operações com produtos industrializados, desde que em conformidade com Processo Produtivo Básico, realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, e nas correspondentes prestações de serviço de transporte, destinadas às regiões Sul e Sudeste, exceto ao Estado do Espírito Santo.

Desta maneira, a alíquota interestadual, nestes casos, alcançará 7% ao final do processo gradativo de redução. Com isso, as transações originadas dessas regiões, com os produtos citados, terão alíquota interestaduais 3 pontos percentuais superiores às alíquotas das transações originadas de outras regiões do país, como regra geral.

Sala das Comissões,

RICARDO FERRAÇO
Senador